



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 5331/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/18334/2012
PROTOCOLO	: 1249333
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE DOURADOS
ORDENADOR DE DESPESAS	: LEDI FERLA
CARGO DO ORDENADOR	: SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
VALOR	: R\$ 79.400,00
RELATOR (A)	: CONS. JERSON DOMINGOS

Em exame os 1º, 2º e 3º Termos Aditivos ao instrumento contratual (Contrato nº 603/2011) e da sua execução financeira (3ª fase) originado do procedimento licitatório (Pregão Presencial nº 192/2011), celebrado entre o Fundo Municipal de Assistência Social de Dourados e a empresa N.H.Y. Serviços Ltda – ME, visando à contratação de empresa especializada (operadora turística ou agência de turismo) para serviços de transporte rodoviário estadual e interestadual.

O procedimento licitatório a formalização do instrumento contratual em epígrafe já foram julgados por esta Corte de Contas por meio da Decisão Simples “DSG-G.WNB-8036/2011”, cujo resultado foi pela sua regularidade e legalidade.

Em análise conclusiva, “ANA-3ICE-29747/2015” (peça digital nº 71), a equipe técnica da 3ª Inspeção de Controle Externo constatou a regularidade da formalização do 1º, 2º e 3º Termos Aditivos ao Contrato nº 603/2011 e da execução financeira (3ª fase), em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais, entretanto observa-se a intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, este acolheu a manifestação do corpo técnico, e exarou o Parecer “PAR-MPC-6666/2016” (peça digital 72), opinando pela regularidade e legalidade dos atos praticados no decorrer da execução financeira e da formalização do 1º ao 3º termo aditivo, com fundamento no inciso III e § 4º, do artigo 120 c/c inciso II do artigo 173, ambos da RN TC/MS nº. 076/2013.

É o relatório.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o presente exame recai exclusivamente sobre a execução financeira do Contrato nº 603/2011 e a formalização dos Termos Aditivos, conforme artigo 120, inciso III, alínea “a”, e parágrafo 4º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Quanto aos Termos Aditivos (1º, 2º e 3º), cujo objeto é à alteração do valor contratado e a prorrogação do prazo do contrato, estes se encontra regularmente formalizados, contendo os documentos exigidos pela legislação vigente, bem como pelas normas deste



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

Tribunal de Contas.

Em relação à execução financeira do Contrato, observo que esta restou integralmente comprovada no valor de R\$ 99.250,00 (noventa e nove mil, duzentos e cinquenta reais), estando em conformidade com a Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e alterações, bem como com os artigos 62 a 65 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e com as determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS nº 035, de 14 de dezembro de 2011.

Entretanto, a remessa dos documentos referentes à 3ª fase foi intempestiva, não atendendo o prazo previsto na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.

Ante o exposto, considerando a Análise elaborada pela Equipe Técnica da 3ª Inspeção de Controle Externo, e acolhendo o Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - pela **REGULARIDADE** da formalização dos termos aditivos (1º, 2º e 3º), nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2013 c/c o art. 120, §4º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

II - pela **REGULARIDADE** da execução financeira contratual, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2013 c/c o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III - pela aplicação de **MULTA** a ordenadora, Sra. LEDI FERLA, Secretária Municipal, portadora do CPF nº 597.532.099-53, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, por infração à prescrição legal e regulamentar, nos termos dos art. 44, I e art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012;

IV - pela concessão do **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável supracitado recolha o valor referente à multa acima disposta junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, nos termos do art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012;

V - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 16 de junho de 2016.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

GDH